

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº027/2023/ADM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO- Nº 7/2023-009FMS

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO TFD ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20230505

CONTRATADO: PEDRO CARLOS DOMANSKI

SINTESE DA QUESTÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, solicitou parecer quanto a possibilidade de celebração do 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20230505, decorrente do processo – 7/2023-009FMS, firmado com PEDRO CARLOS DOMANSKI para funcionamento de parte das atividades do TFD através da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o pedido. Este é o breve relatório.

EXAME

Primordialmente registre-se que a prorrogação de prazo solicitada foi por igual período. Outrossim, ao analisar o caso vertente, é imperioso observar algumas questões de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. E neste sentido, em análise, identificamos que a justificativa apresentada foi a seguinte:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a estrutura do TFD está mobilizada no referido imóvel. E nesta esteira, tanto os nossos servidores como os usuários do sistema municipal de saúde já estão familiarizados com a localização do prédio locado, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos;

b) O princípio da vantajosidade, se aplica perfeitamente à continuidade das atividades no imóvel em comento, pois conforme já citado acima, além da mobilização estrutural, há de se falar na parte administrativa e no valor de mercado do imóvel, corroborada pela escassez de ofertas

de imóveis com características semelhantes para o funcionamento das atividades do TFD através da Secretaria Municipal de Saúde;

c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e o imóvel se mostrou totalmente apropriado para o fim utilizado. E, a interrupção parcial e ou total dos serviços ali realizados, considerando a sua natureza, ocasionariam um caos na saúde municipal, vez que a demanda de usuários do SUS que fazem tratamento fora do domicílio, é altíssima;

d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993.

Outrossim, merece destaque o fato de que o objeto tutelado na locação em tela, tem como finalidade alocar as atividades de funcionamento do TFD. Atividade que muito bem relatada na justificativa, pela sua natureza, de fato não pode ser suspensa e ou interrompida sem que os usuários do Sistema Único de Saúde que dependem de tratamento fora do domicílio, sejam penalizados. Afinal, se trata de atividade destinada à saúde dos munícipes.

Em análise mais detida sobre o caso, verifica-se que a documentação pertinente para o ato que se intenta praticar, encontra-se presente nos autos.

CONCLUSÃO

Esta assessoria após análise do caso, entende que o mesmo se encontra perfeitamente adequado à lei e que a celebração TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20230505, decorrente do processo – 7/2023009FMS, pode ser celebrado com ressalvas. Isto, pois deve o contratado apresentar a Certidão Federal que se encontra pendente em até 30 dias. Escorrido o prazo sem o cumprimento da recomendação, voltem os autos para esta assessoria. São os termos.

Tucumã -PA, 12 de março de 2025

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico